



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.007416/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.895 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** IPI. CRÉDITO BÁSICO  
**Recorrente** INJETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 21/02/2002, 01/10/2002 a 01/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA DE OBJETO

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF n° 01.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF n° 4, de 2009.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A entrega da DCTF pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal tem efeito constitutivo do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves apresentará declaração de voto.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

## Relatório

O presente litígio decorre de pedido de compensação não homologado, confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, onde o contribuinte pretendia compensar débitos de diversos tributos (IPI, IRPJ e CSLL) com supostos créditos de IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas isenta, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, cujo reconhecimento estaria sendo discutido no bojo da ação judicial nº 2001.71.13.002586-8, que por fim restou denegado pelo STF (e-folhas 2 e 126/130).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *Relatório*

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 197/2008, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (fls. 126/130) que não homologou as compensações confessadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos períodos de apuração acima mencionados.*

*Os débitos, no montante de R\$ 1.584.187,19, referem-se a IPI, IRPJ e CSLL, enquanto os créditos referem-se ao IPI calculado com base em aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, os quais foram pleiteados através da ação judicial nº 2001.71.13.002586-8, ainda não transitada em julgado à época da transmissão das mencionadas Declarações.*

*Os fundamentos para a não-homologação foram, em síntese:*

*- a vedação à compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado presente no art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001:*

*- o não reconhecimento do direito ao crédito, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrido em 28 de abril de 2008;*

*- as compensações foram efetuadas apenas em DCTF, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, embora, a partir de outubro de 2002, devessem ser objeto de Declaração de Compensação, de acordo com o art. 74, §§ 10 e 2 o da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.*

*Tendo em vista o caráter de confissão de dívida atribuído pela legislação às DCTF, os créditos tributários nelas confessados foram considerados exigíveis, com a intimação do contribuinte para pagamento no prazo de 30 dias, e para o caso de inconformidade contra a não-homologação das compensações, foi deferido o prazo de dez dias contados da ciência para apresentação de recurso administrativo amparado na Lei nº 9.784, de 1999, sem suspensão da exigibilidade dos débitos.*

*Irresignado, no prazo deferido o contribuinte protocolizou o arrazoado de fls. 142/144, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, no qual solicita a aplicação do rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, com fundamento no art. 48, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005, com a suspensão da exigibilidade dos débitos e o encaminhamento do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja analisada a manifestação de inconformidade que acompanha o arrazoado (fls. 145/158).*

*A seguir, impetrou Mandado de Segurança Preventivo com o objetivo de ver assegurado o direito ao processamento de sua manifestação de inconformidade no rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo sua inscrição no CADIN, bem como assegurando a possibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

*A manifestação do Poder Judiciário foi favorável ao contribuinte, conforme Sentença proferida em 02 de março de 2009 pelo Juiz Federal da Vara Federal de Execuções Fiscais de Caxias do Sul (fls. 191/195), o que resultou no encaminhamento do processo a esta DRJ, para apreciação da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.*

*Referida manifestação contém, em preliminar, a alegação de ilegalidade da aplicação do rito previsto na Lei nº 9.784, de 1999 ao caso concreto.*

*A seguir, o contribuinte invoca a "prescrição/decadência" dos débitos de IPI, que se referem a períodos de apuração entre 01 de janeiro e 28 de fevereiro de 2002, bem como dos débitos de IRPJ e CSLL relativos a fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2002, com fundamento nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 156, inc. II, do mesmo diploma legal. Alega que o fato de a União não ter exercido o direito de apurar, fixar e notificar o contribuinte no prazo quinquenal resultou em prescrição/decadência.*

*Prossegue argumentando que, de acordo com o art. 74, §12, "d" da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, o que, no seu entendimento, significa que, se não existiu declaração de compensação, não houve suspensão do prazo prescricional/decadencial, resultando na prescrição/decadência dos créditos com prazo superior à cinco anos.*

*Insurge-se também quanto à aplicação da taxa Selic como juros de mora, por afronta ao art. 100, parágrafo único, do CTN.*

*Invoca o direito ao crédito com base no princípio da não-cumulatividade do IPI, insculpido no art. 153, § 3º da Constituição Federal e no art. 178 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 - RIPI/2002, bem como o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o que resultaria também no direito a compensação, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 21, de 1997.*

*Finaliza solicitando a extinção do débito, tendo em vista ter transcorrido o prazo decadencial.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-34.624, em 29 de setembro de 2011 (e-folhas nº 221/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 21/02/2002, 01/10/2002 a 01/10/2005.*

*NORMAS PROCESSUAIS - A opção do contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria, objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A data da entrega da DCTF assinala o início do prazo prescricional da ação para cobrança do respectivo crédito tributário.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.*

*A exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua aplicação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido, em 24/10/2011 (e-folhas 231), interpôs Recurso Voluntário em 23/11/2011 (e-fls. 233/ss), alegando, em apertada síntese que:

- a decisão recorrida equivocou-se ao alegar que houve concomitância de matérias entre os processos administrativo e judicial;

- houve a prescrição/decadência, por entender que inexistiu o lançamento pela autoridade administrativa competente. A constituição do crédito se deu em DCTF e esta “pela disposição do art. 74, §12, 'd' da Lei 9.430/96 alterada pela Lei 11.051/04, é considerada não declarada” e assim “inexiste a condição de constituição pelo contribuinte interpretada pelos julgadores”;

- é inaplicável a taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido parcialmente apenas para tratar das matérias não apreciadas no âmbito do Poder Judiciário.

***Da utilização do crédito básico do IPI em relação a insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados***

Em relação à possibilidade de utilização do crédito básico do IPI referente a insumos adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero ou não tributados, a questão não pode ser conhecida na esfera administrativa por haver identidade de matéria entre este processo administrativo e o processo judicial impetrado pela Recorrente.

É fato incontroverso, fartamente demonstrado nos autos a existência de ação judicial nº 2001.71.13.002586-8 (vide e-folhas 50/ss) onde discute-se a possibilidade de utilização de crédito básico do imposto referente a insumos adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero ou não tributados. A matéria, inclusive, foi objeto do RE nº 444267 junto ao STF (e-folhas 123/125), transitado em julgado em 28/04/2008, que assim decidiu:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos a alíquota zero.*

*O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE. 370.682, Rel. Ilmar Galvão e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.*

*O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).*

*Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.*

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3º, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..*

Destarte, em face de existência da ação judicial, conforme informado acima, deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, cumprindo-se o que lá for decidido. Não se conhece, portanto, do Recurso nessa parte na esfera administrativa, ao teor da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

***Da decadência e prescrição***

A Recorrente alega que houve a prescrição/decadência, por entender que inexistiu o lançamento pela autoridade administrativa competente, uma vez que a constituição do crédito se deu com base em DCTF.

Não pode ser acolhido o argumento da Recorrente pelos motivos que **passamos a expor.**

Como bem asseverou a decisão recorrida, as compensações foram confessadas em DCTFs **entregues entre janeiro de 2005 e abril de 2006** e a decisão judicial transitou em julgado somente em 28 de abril de 2008, portanto, em desacordo com o prescrito pelo artigo 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado. Por sua vez, a decisão judicial transitada em julgado não reconheceu o direito ao crédito. De outro lado, registre-se que as compensações foram efetuadas em procedimento impróprio, ou seja, utilizando-se DCTF, e não Declaração de Compensação, como previsto na legislação de regência, à época.

Deste modo, os créditos tributários foram regularmente constituídos mediante a confissão de dívida, formalizada por meio da DCTF, que é instrumento hábil para a exigência dos tributos declarados pelo contribuinte e não recolhidos, nos termos do que prescreve o parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

*"Art. 5º(...)*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

A matéria já foi objeto de vasta discussão jurisdicional, entretanto, atualmente encontra-se pacificada a partir da consolidação do entendimento expresso pelo STJ, quando do julgamento do REsp 962.379 / RS, que foi apreciado na sistemática de recursos repetitivos, previstos no artigo 543-C do CPC, *verbis*:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (os destaques são nossos)*

Importante destacar, ainda, trechos do voto condutor do REsp nº 962.379 / RS, onde o Ministro Relator Teori Albino Zavascki delimita claramente que a DCTF é instrumento adequado para a constituição do crédito tributário. Vejamos suas palavras:

*(...)*

*2. Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que "é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo*

*ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (Recurso especial não conhecido.” (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003).*

*Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo.*

*É precisa, no particular, a observação de Denise Lucena Cavalcante, que, invocando as lições de Paulo de Barros Carvalho - "Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira" (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281), escreveu: "Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento.*

*É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária.*

*Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito" (Crédito Tributário - a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 97).*

*De fato, conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, § 1º), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado "bruto"). O crédito tributário propriamente dito nasce ("constitui-se") com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício ("direto) – CTN, art. 149; por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte) CTN, art. 147) e por homologação (CTN, art. 150). Há também o lançamento por "homologação" expressa ou tácita, denominado "auto lançamento) (CTN, art.150), que, a rigor, não é lançamento como definido no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade do lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária.*

*Mas há outras formas de constituição do crédito tributário. "O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário", observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (op. cit., p. 100). "Há hipóteses", explica James Marins, citado naquela obra, "cada vez mais frequentes na legislação tributária em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária alberga o plexo de elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quantos aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, ou, em outras palavras, é o especial conteúdo da norma tributária disciplinadora dos tributos que sujeita o contribuinte ao lançamento por homologação ou por declaração que atribui exigibilidade ao crédito tributário" (Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., p. 208/209).*

*Na mesma linha é o entendimento de Eurico Marcos Diniz de Santi, também referido:*

*"Crédito tributário é uma estrutura relacional intranormativa cujo objeto da conduta modalizada é patrimonial, líquida e certa. Há duas espécies de crédito tributário uma, formalizada por ato-norma administrativo, editado por agente público competente; outra, formalizada em linguagem prescritiva por ato-norma expedido pelo próprio particular e que, por isso, não é 'ato-norma administrativo'. Aprumando a terminologia, o gênero crédito tributário equivale à relação jurídica tributária intranormativa que é o prescritor do gênero ato-norma formalizador. Ao gênero ato-norma formalizador correspondem duas espécies de normas jurídicas individuais e concretas: o ato-norma administrativo de lançamento tributário e o ato-norma formalizador instrumental" (Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185).*

***A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário sem que o seja por lançamento é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória – CTN art. 150, § 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato. (negritamos)***

Por fim, cabe registrar que foi editada a Súmula nº 436 do STJ (publicada em 13/05/2010 no DJe) sobre o assunto, enunciada nos seguintes termos:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Diante dessas circunstâncias, constatado que foram apresentadas DCTF entre janeiro de 2005 e abril de 2006 e os fatos geradores referem-se ao período de apuração de 20/03/2003 a 20/12/2003, não há que se falar em decadência. Por outro lado, como o crédito tributário não está definitivamente constituído, uma vez que o mesmo encontra-se em discussão nestes autos, fica afastada também a ocorrência da prescrição.

### ***Da utilização da taxa Selic***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação à utilização da taxa Selic como juros moratórios, o argumento apresentado pela Recorrente também não merece ser acolhido. Vejamos.

A Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram editadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais. Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplica-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Em última análise, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Processo nº 11020.007416/2008-01  
Acórdão n.º **3202-000.895**

**S3-C2T2**  
Fl. 256

---

***Conclusão***

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para negar provimento na parte conhecida.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA

## Declaração de Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Concordo com o douto Relator, quanto ao não conhecimento parcial do recurso voluntário. Porém, com a devida vênia, vou divergir do ilustre Relator quanto ao mérito da parte conhecida.

Com efeito, o caso não trata de simples confissão em DCTF, quando o lançamento de ofício é dispensável, ao teor do REsp 962.379/RS, que foi apreciado na sistemática de recursos repetitivos, previstos no artigo 543-C do CPC.

Na verdade, se trata de DCTF com compensação. Nessa última hipótese, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça entendem que é imprescindível o lançamento de ofício até 31/10/2003 (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003). Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.*

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.*

*2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n.1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

*César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.*

4. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)*

\*\*\*\*

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO REMANESCENTE. DIFERENÇA APURADA. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. *A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF importa a constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.*

2. **O tributo sujeito a lançamento por homologação somente se configura definitivamente constituído após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então deverá o Fisco, ao constatar alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.**  
*Precedentes: REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006; REsp 414082/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.3.2007; AgRg no REsp 981095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009; EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 781900/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007*

3. *À autoridade administrativa incumbe averiguar a regularidade do procedimento e, caso o valor informado não corresponda ao quantum do tributo exigido, ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, deverá realizar lançamento adicional, não podendo a importância devida ser inscrita imediatamente em dívida ativa.*

4. *In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, **o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada na compensação sem proceder o lançamento de ofício.***

5. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1024227/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009)*

Em idêntico sentido, decidiu recentemente, à unanimidade, a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção, no Acórdão nº 330101.564, de 11/06/2013, proferido no PAF nº 10768.017151/200259, relatado pela Ilma. Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS:

*COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA. Para as Declarações de Compensação protocoladas antes de 31/10/2003 (início da vigência da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 que alterou o artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96), tendo em vista não ter efeito de confissão de dívida, é necessário o lançamento de ofício, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador, para a constituição e cobrança dos valores cuja compensação foi indeferida. **Não havendo lançamento de ofício, não há que se perquirir sobre crédito tributário.***

No caso concreto, o Despacho Decisório nº 197, de 19/11/2008 (fls. 126 e ss.), não homologou as compensações referentes ao período de 01/01/2002 a 21/02/2002, 01/10/2002 a 01/10/2005, tendo sido notificada a contribuinte, em 12/04/2008 (fl. 140).

Assim, expirou-se o prazo de cinco anos para homologação ou não do encontro de contas, relativamente aos tributos compensados até 11/04/2003, operando-se, nessas circunstâncias, a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, voto para DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o despacho decisório, em relação às compensações declaradas em DCTF até 11/04/2003.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves